X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II

EDSON RICARDO SALEME

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada “capítulo de livro” poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D451
Desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-013-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

CONPEDI Sociedade Científica do Direito
Vniversitat de València Facultat de Dret
tirant lo blanch

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II

Apresentação

Entre os dia 4 e 6 de setembro de 2019 abrem-se os trabalhos do X Congresso Internacional do CONPEDI em Valência, Espanha, com o tema Crise do Estado Social, com palestra inaugural realizada pelo Professor de Filosofia do Direito e Filosofia Política do Instituto de Direitos Humanos da Universidade (Facultad de Derecho), Campus Tarongers, Francisco Javier de Lucas Martín. Este, ex-senador espanhol, por Valência, esclareceu os atuais obstáculos enfrentados pela globalização e desenvolvimento do Estado Social em seus aspectos mais cruciais.

Da mesma forma, no conteúdo e na apresentação, os trabalhos que compuseram o GT "Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II" apontaram importantes reflexões críticas sobre a realidade brasileira e a Medida Provisória 881, de 2019, como atual parâmetro regulatório da economia e sua Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Nesse sentido, as temáticas abordaram, principalmente, a valorização do trabalho humano em face da automação e as questões relacionadas à sustentabilidade como fórmula para minimizar os impactos socioambientais na sociedade consumerista moderna.

Como diagnóstico, todavia, os textos produzidos buscaram mostrar uma série de deficiências recorrentes em termos de violação dos direitos fundamentais do trabalhador, ressaltando-se, também, o enfoque desde o realismo nas relações econômicas e a crítica à atuação de organizações internacionais, bem como de projetos como a iniciativa para Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA). A gama dos temas abordados considerou também temáticas atuais e de larga complexidade , a exemplo da questão da educação, cidadania e sustentabilidade, globalização, crise civilizatória e desenvolvimento sustentável a partir da responsabilização empresarial. Viu-se ainda os reflexos relacionados à preservação de direitos da personalidade na proteção de dados.

Os trabalhos também versaram, especificamente, sobre as conferências e tratados ambientais e sua aplicabilidade nas normas dos países participantes, a transferência de tecnologia como mecanismo para preservação ambiental e da saúde pública no contexto da OIT. Ademais, trataram de questões de ordem tributária com reflexos econômicos e ambientais, tal como o

fair share da empresa multinacional Starbucks que, por força da opinião pública local, submeteu-se às regras tributárias locais e os fintechs no mercado financeiro e seus reflexos nas relações de consumo.

Diante desses papers de qualidade, convida-se a comunidade acadêmica para apreciar esta publicação, não sendo exagero afirmar que os trabalhos do Grupo Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II têm o mérito de contribuir para a compreensão dos problemas apontados. Outrossim, buscam possíveis caminhos para a solução de obstáculos e novas indicações diante das normas criadas pela atual equipe governamental brasileira.

Dessa forma, a publicação apresenta algumas reflexões acerca de alternativas e proposições teóricas que visam ao debate e o aperfeiçoamento dos institutos referidos nos trabalhos apresentados. Os artigos aqui publicados contribuíram de forma relevante para que o GT Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II seja esclarecedor no tocante à temas atuais e críticos largamente trabalhados nas relações do Estado Social e da percepção do desenvolvimento em suas variadas dimensões.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM

A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE NA PROTEÇÃO DE DADOS: O COMPARTILHAMENTO DE JURISDIÇÕES

THE PRESERVATION OF PERSONALITY RIGHTS IN DATA PROTECTION: SHARING JURISDICTIONS

Tarcisio Germano De Lemos Filho [1]

Resumo

Compartilhamento de informações e tratamento de dados exigem soluções que avançam além dos padrões usuais de atuação estatal, principalmente no âmbito da jurisdição. Tratam-se de exigências de natureza transnacional, posto os Estados terão que zelar pela preservação dos direitos fundamentais de seus cidadãos e de sua própria segurança além de suas fronteiras. O objetivo do presente artigo, é propor o fomento de ações conjuntas e atos de cooperação jurídica internacional, que permitam aos Estados obter resultados úteis na prevenção, fiscalização e reparação de danos nesse campo, a partir de suas normas protetivas internas.

Palavras-chave: Jurisdição, . transnacionalidade, Proteção de dados, Direitos fundamentais, Cooperação jurídica internacional

Abstract/Resumen/Résumé

Sharing information and processing data requires solutions that go beyond the usual standards of state performance, especially within the jurisdiction. These are requirements of a transnational nature, since States will have to ensure the preservation of the fundamental rights of their citizens and of their own security beyond their borders. The purpose of this article is to propose the promotion of joint actions and acts of international legal cooperation, enabling States to obtain useful results in the prevention, control and repair of damages in this field, based on their internal protective standards.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jurisdiction, Transnationality, Data protection, Fundamental rights, International legal cooperation

[1] Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, Doutor em Ciência Jurídica Università degli Studi di Perugia.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende enfrentar as possibilidades de entrelaçamento de ordens jurídicas distintas, em prol da preservação de direitos objeto de proteção universal, através do esforço concentrado no compartilhamento e armazenamento legítimo de dados e informações, completando investigações anteriores sobre cooperação jurídica internacional e formas de otimizar a circulação de sentenças estrangeiras.

Incentivadas e desafiadas pela globalização, as relações internacionais se estreitam e provocam inevitável interdependência entre os Estados e os povos, em um contexto em que o próprio exercício da soberania tem sua eficácia sujeita à cooperação internacional, mediante adoção de parâmetros que se mostrem mais eficazes que os ortodoxos instrumentos de coerção, jurídica ou política.

O fenômeno tem sido enfrentado por diversas óticas, que vão desde propostas de unificação dos sistemas jurídicos a partir de critérios universais, até a adoção de modelos que permitam que se articulem em conformidade com pontos comuns de atração.

O intercâmbio de soluções para problemas estatais, quando a respectiva moldura jurídica se mostre inadequada ou insuficiente à solução de matérias que extrapolam as suas previsões internos, é prática que permite o fortalecimento das relações e o próprio aperfeiçoamento do direito que se busca efetivar.

Há a necessidade crescente de estabelecimento de vínculos entre os Estados, por força dos próprios poderes que devem exercer e que não mais se conformam dentro das próprias fronteiras. Em paralelo, relações se estabelecem entre particulares além do mesmo território, em velocidade muitas vezes incompatível com qualquer possibilidade de prévia regulação ou mesmo de fiscalização, ao menos nos moldes tradicionais.

Informações são compartilhadas incessantemente entre os mais diversos pontos do planeta, emitidas e recepcionadas por motivos que podem ser meramente altruísticos, fomentando conhecimento ou como contribuição o bem comum, ao mesmo tempo em que um sem número de dados são transmitidos, armazenados e tratados em caráter difuso, sem que carreguem propósitos previamente definidos ou em favor do emitente ou da própria comunidade.

Em tal contexto, a preocupação clássica com a proteção física das fronteiras nacionais cede lugar também à busca incessante de preservação de dados estratégicos e proteção de sistemas que operam a própria infraestrutura dos serviços estatais. Isso ocorre em um mundo que se mostra cada vez mais interconectado e, por isso mesmo, cada vez mais inseguro, em que o desequilíbrio das relações tende a passar da diversidade de arsenais bélicos para o grau de informações armazenadas ou acessíveis, de forma lícita ou não .

Em contrapartida, ao Estado compete zelar pela preservação dos direitos fundamentais do cidadão que acorre a esse ambiente transnacional de troca de informações, muitas vezes sem medir as consequências que sua exposição acarreta aos direitos que são inerentes à sua personalidade, em compasso com ações que trazem novas contornos a direitos universalmente protegidos.

Assim, temas consolidados como o consentimento enquanto elemento essencial aos negócios jurídicos, a propriedade como indicativo da própria liberdade, a proteção da intimidade e a própria extensão dos direitos da personalidade sofrem transformações e passam a exigir um novo enfoque sobre seus contornos e conteúdo.

Esforços locais na regulação do tratamento de dados, envolvendo autodeterminação informativa, adequação e finalidade em relação a propósitos legítimos e a eles estritamente limitados, incluindo prevenção , fiscalização e reparação nas mesmas bases, sintonizam-se com outros ordenamentos, criando a inevitável necessidade de entrelaçamento de métodos e ações que permitam alcançar esses objetivos.

Nos estritos limites deste artigo científico, parte-se da análise de como as relações desenvolvidas pelas redes sociais, assumindo natureza transnacional, exigem o repensar do direito em suas bases tradicionais e reclamam estruturação coordenada entre os Estados envolvidos, à falta de uma justiça supranacional.

Na segunda parte, a hipótese é que, diante de um cenário que mais se abre à conformação que à reparação, esforços diversos, como a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, em especial as que dizem respeito ao acesso e à liberdade de informação, podem contribuir para a preservação dos direitos da personalidade, em contraposição ao embate da possível supremacia do público sobre o privado.

Na terceira parte, sugere-se a conjugação de esforços para uma interação jurisdicional que traga efetividade aos ordenamentos que cuidaram de regular o tratamento de dados armazenados, tendo por ponto de contato a preservação de direitos fundamentais, com especial ênfase aos direitos da personalidade, intimidade e confidencialidade e, como tal, aos direitos humanos.

Para o enfrentamento do tema foram utilizadas, também, nos estreitos limites permitidos a este artigo, pesquisas em andamento sobre as propostas da Agenda 2030 da ONU e dados colhidos a partir de outras investigações sobre a matéria,

O objetivo primordial não foi a análise pormenorizada de instrumentos legislativos de diferentes ordenamentos jurídicos, ou mesmo confrontá-los ou compará-los, mas propor possíveis soluções conjuntas, para a solução de seus objetivos comuns .

O método utilizado na fase de investigação foi o indutivo, no tratamento dos dados foi o cartesiano, e no relato dos resultados que se consiste neste ensaio, a base lógica é também, indutiva. As técnicas empregadas foram a do referente , da categoria , do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica, com utilização da referência das fontes no sistema "autor-data", com tradução livre feita pelo autor dos textos em língua estrangeira.

1 O ACESSO À INFORMAÇÃO E MECANISMOS DE CONTROLE

Em momento histórico em que fronteiras não mais são demarcadas por critérios puramente territoriais, a facilidade de comunicação e de exposição ideológica, muitas vezes sem maior conteúdo e abrigada no anonimato, cria uma pauta política paralela, em que proliferam críticas e grupos de práticas profissionais e empresariais em geral.

De outra parte, o próprio Estado tem sua soberania desafiada por esses novos limites, que historicamente buscou estabelecer em suas próprias fronteiras físicas, e que cada vez mais se expandem em velocidade que não mais consegue controlar pelos métodos tradicionais. A dificuldade de controle está nas suas crescentes ramificações, alcance e conexão de sistemas, propiciando tanto a "ampliação, como a fragmentação da consciência dos sujeitos que planejam, comunicam-se e agem entre si"(HABERMAS, 2008, p.185).

A esse fenômeno Canotilho (2012,p.274) denomina de "constitucionalismo internético", que acaba por gerar uma "interculturalidade constitucional", propiciado pela

existência de “redes comunitárias”. Segundo o autor, através dessas redes se observam e se cruzam formas de comunitarismo, de conteúdos diversos, conforme identifiquem “os indivíduos, a sua forma de vida, a sua moral, os seus comportamentos, as suas compreensões de bem comum, as suas formas de integração com o indivíduo fortemente enraizado na comunidade”, ou, em outras circunstâncias, assumem o perfil de “um comunitarismo liberal aberto a formas de vida plurais”.

A partir desse compartilhamento de ideias, planos e ações em caráter transnacional, as redes de informação tornaram-se protagonistas do futuro global, como as iniciativas pioneiras de Yale, com foco nos bancos de dados bibliográficos globais compartilhados com portais comuns na rede mundial de computadores, como o seu arquivo *on line* de direitos humanos (*Diana Project)* . Na mesma universidade, destacaram-se as parceria sdo Centro Orville Schell para Direitos Humanos para criar o *Artemis Project for Truth Commission Testimonies*, “banco de dados unificado, para os pesquisadores encontrarem dados de outras culturas sobre dezenas de comissões de verdade e reconciliação ao redor do mundo”(Koh, 2006, 1793).

A questão que se coloca é a possibilidade de limitação ou mesmo de controle dessa célere interação diuturna transnacional, de modo que se permita, a um só tempo, que fluam informações de interesse geral, se filtrem os dados inerentes aos direitos da personalidade e se regule a atividade do Estado e demais atores que os acessam, manipulam e lhes sirvam de depositários .

Em um ambiente extraterritorial, são inúmeras as possibilidades que a informação disseminada pode provocar sob o aspecto positivo, como as iniciativas de Yale, representativas dos efeitos positivos da globalização, “mudando a maneira de pensar das pessoas, permitindo o surgimento de movimentos políticos globais e a melhora do nível de vida de centenas de milhares de cidadãos” (STIGLITZ, 2015, p. 430).

Mas nem sempre as coisas fluem sob um prisma exclusivamente altruístico, o que conduz o debate à antinomia entre direito à privacidade e desenvolvimento econômico, fazendo com que ela própria se torne um fonte de ganhos e de negócios, muitas vezes sem o real conhecimento do usuário de quem tais dados são extraídos.

Focarelli (2015, pp. 65-67) registra que estudos realizados na Itália, com diversos usuários de *smartphones* mostraram que eles próprios não têm informações suficientes para tomar decisões sobre a sua privacidade, e quando as detém, "tendem a ceder a privacidade de longo período, em troca de benefícios de curto prazo" Exemplifica com a constatação de que os italianos valorizam como dado sensível a sua geolocalização, em prejuízo de dados muito mais invasivos, o que levou a comissão a propor a criação de um *trust framework,* o que conduziu à criação de aplicativos como o *Personal.com*, um aplicativo que permite o monitoramento da própria privacidade.

Por outro lado, os compartilhamentos livres de mecanismos de controle ou de uma regulação adequada, notadamente na esfera transnacional, podem contrariar interesses dos Estados e de seus cidadãos, fomentando práticas de conteúdo exclusivamente mercadológico e afastando-se dos conceitos que regem as relações internacionais, como a cooperação e a solidariedade .

Cassese (2009, p. 166), assinala, a respeito, que no chamado Estado Democrático de Direito "a relação entre sociedade civil e autoridade se dá no plano da dialética autoridade-liberdade", ao passo que "na ordem global, embora existam organismos que tutelam e asseguram valores e princípios democráticos e convenções que salvaguardam Direitos Fundamentais", não existe, no mesmo nível, "uma autoridade superior da qual defender-se e sobre a qual ser exercitado um controle".

Bem por isso, é que o autor sugere que os padrões atuais sejam substituídos por "relações multilaterais nas quais as ordens globais se apresentam como aliadas do cidadão contra os Estados", valendo-se de instrumentos globais de tutela para se defenderem da atividade regulatória estatal, denominando a isso de *multilateralism enhancing democracy*(2009, p. 167). São, entretanto, padrões que se apresentam distantes de uma solução a ser obtida em curto prazo, apesar da necessidade de convivência na ordem internacional sob a ameaça representada pela inexistência de uma jurisdição supranacional que carregue consigo a clássica ideia de que lei e sanção convivem em eterna polaridade.

Por outro lado, esse *deficit* operacional-organizacional acaba dando margem à *compliance* a que se refere Focarelli (2012, p.31-32). O autor registra que, apesar da crença de que a sanção é capaz de conferir efetividade e credibilidade à lei, ela se mostra valiosa

para aqueles que estimam que a perspectiva de um custo associado a uma transgressão tem um impacto no comportamento, típico de sociedades utilitaristas.. Ao lado disso, entretanto, o autor demonstra as pessoas podem adotar uma atitude oposta e se concentrar em que termos a lei pode ser feita para trabalhar no nível de conformidade imediata, em vez de esperar que as sanções (e, portanto, a força) resolvam suas violações.

Mostra-se, assim, uma tendência nas relações transnacionais de cunho pessoal de adequação aos moldes das relações internacionais de matiz político, em que remediar deixa de ser a única solução possível, para assumir como padrão as regras de direito internacional que são, em última instância, "feitas, pressionadas, implementadas e (formalmente e informalmente) aplicadas pelos Estados *uti universi*"(FOCARELLI, 2012, p. 355).

Simplesmente remediar, portanto, deixa de satisfazer, passando esse objetivo a ceder espaço a um trinômio abrangendo temas ligados a "prevenir/fiscalizar/reparar", como uma contribuição do direito internacional para a perspectiva de formação de um tipo mais humano de civilização global, solidária e cooperativa em prol de interesses comuns.

Agir com firmeza no espaço dialético entre "o poder político entrincheirado e as forças sociais transnacionais, sem submeter, ou excluir, a autonomia de um em relação ao outro", busca aliviar as tensões entre "a globalização com a dependência de empresas transnacionais e mercados financeiros- *from above*- e a globalização com a dependência de redes sociais e redes de ativistas transnacionais-f*rom below"* (FALK: 1998, p.203;206), compartindo-se responsabilidades e propósitos.

Nesse sentido é que iniciativas como a Agenda 2030, aprovada por consenso dos Estados-Membros, durante a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável 2015, que teve lugar na sede da ONU, em Nova York, de 25 a 27 de setembro, contém dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), refletindo o "reconhecimento de que todos os países – desenvolvidos e em desenvolvimento – têm desafios a superar quando o assunto é promoção do desenvolvimento sustentável em suas três dimensões: social, econômica e ambiental".(ONU, 2015).

Concebida, conforme consta do seu próprio preâmbulo, como um "plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade ", diretrizes que o Brasil adotou pelo Decreto 9571/2018(BRASIL, 2018), conduz a um objetivo transnacional, mediante a adoção

de providências visando a proteção do indivíduo em suas mais fundamentais necessidades , com a divisão de responsabilidades entre Estado e iniciativa particular, assim como a introdução de mecanismos de reparação positiva, em caso de violação. de tais direitos.

Em seus dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, encontram-se pautas que, sem desprezo às demais, de igual relevância, revelam a exigência de ajustes imediatos de governança pública e empresarial, além de um inevitável entrelaçamento de soberanias para a obtenção de resultados eficazes em curtíssimo prazo. Dentre as metas relativas à indústria, inovação e infraestrutura (ODS9), destaca-se a ,que se propõe a "aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para procurar ao máximo oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos, até 2020" (ONU,2015).

Para que essa implementação seja possível, principalmente diante do exíguo prazo para que seja alcançada, essa meta não pode ficar apartada da ODS 16, que traça propostas de governança e transparência, com a tomada de decisões responsáveis e privilegiando-se o acesso à informação, com a proteção das liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

Bernabè (2012, p. 99-100) lembra que no âmbito da internet, governança, no sentido de "governança de segurança de dados", "é uma operação extremamente complexa, que apresenta uma grande variedade de problemas,e de soluções ligadas à autenticação,à proteção de infraestrutura crítica, ao procedimento de criptografia e *malicious software".* Por isso, considera que a *governance* da segurança no espaço cibernético é muito mais uma relação informal, de confiança recíproca, no âmbito da comunidade usuária.

Isso tudo irá se refletir em um compartilhamento e um comprometimento efetivo de ordenamentos jurídicos e de jurisdições, pois ao mesmo tempo em que se apresenta como meta o aumento significativo do acesso às tecnologias da informação e comunicação, adota-se a regra do acesso à informação protegido em face das liberdades fundamentais.

Agregam-se, portanto, componentes que cobrarão dos Estados, na órbita internacional. a criação de mecanismos que protejam cidadãos e instituições, impondo responsabilidades no tratamento das informações compartilhadas, mediante a adoção de critérios de governança e *compliance,* em que a prevenção se sobressaia, ao lado de uma

fiscalização eficiente, para que sejam aplicadas, se e quando necessárias, sanções compatíveis à violação das liberdades fundamentais. A isso já se adiantaram diversos Estados, providência somente agora tomada pelo Brasil, pela introdução da Lei Geral de Proteção de Dados, para cuja efetivação terá que interagir de forma afinada com outras jurisdições e ordenamentos jurídicos.

2. ACESSO À INFORMAÇÃO E A NOVA ABORDAGEM DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

Relevante à compreensão do tema da regulação do tratamento de dados, é alcance da diretiva da ODS 16 da Agenda 2030, que apregoa o incentivo do acesso à informação, em consonância com as chamadas liberdades fundamentais. Nesse contexto, a problemática proposta envolve produção legislativa pelos Estados que tenha como foco e suporte os direitos fundamentais, não apenas protegidos pelos respectivos ordenamentos, mas que se enquadrem em categorias universais e que não se choquem com outros diplomas correlatos, que regulem ou incentivem o acesso à informação.

Fomenta-se, com isso, a *good governance,* voltada à defesa de uma cidadania "centrada na pessoa humana e não apenas em liberdades econômicas", que seja também "ativa e participativa", estando além da "cidadania estatal" para firmar-se como "cosmopolita, apta a lidar com as novas constelações políticas pós-nacionais", inclusive em "caráter grupal" (CANOTILHO, 2012, p.332-334). Essa constatação tem como consequência a natural flexibilização de princípios ligados à liberdade, propriedade e igualdade, dentro de critérios que irão constantemente atuar em sua proteção em face dos incontáveis exigências que irão surgir a partir da propagação das informações.

Sob um primeiro aspecto, passa a ser revisitado o posicionamento clássico, que floresceu nos séculos XVIII e XIX, em que a liberdade se definia em termos negativos, no sentido de ser um direito de excluir os demais, em que o direito à propriedade privada era considerado um símbolo da liberdade pessoal: "se alguém era capaz de assegurar suas propriedades, então o resto dos direitos estaria garantido: o direito à privacidade, o direito a não ser coagido e o direito a ser feliz" (RIFKIN,2010, p. 525-526). Esse *modus vivendi*, entretanto, cede lugar progressivamente a uma nova pauta, por esgotar-se em uma relação "meu-teu", capaz de provocar a exclusão, ao invés de integrar nas relações econômicas,

políticas e sociais., mostrando-se incompatível com uma nova modalidade de mercado que se desenvolve rapidamente na rede global.

Rifkin (2010, p.528) registra que o modelo tradicional de negócios implicava em uma reunião de compradores e vendedores em um breve espaço de tempo, para trocar bens e serviços e que, logo após, se separavam. Desse modo, o período transcorrido entre um intercâmbio comercial e o seguinte representa "uma produtividade perdida e o custo agregado de fazer negócios que, em última instância, tornam obsoletos os mercados" .

As novas tecnologias de informação e de comunicação, entretanto, não são lineares, mas cibernéticas, o que significa que "os mecanismos que dão início e concluem os intercâmbios de mercado podem ser substituídos por uma relação comercial continuada entre várias partes ao longo do tempo" (RIFKIN, p. 529), o que exige a preservação de dados na relação comprador-vendedor, como forma de se manter o vínculo comercial contínuo., em uma espécie de capitalismo distributivo.

Nesse novo modelo de relação comercial, o acesso ao direito de propriedade não raro cede o passo a uma simples prestação de serviços, na medida em que as empresas deixam de vender um produto físico para as pessoas, oferecendo-lhes o direito de acessá-lo por um determinado tempo, como nos casos dos *e-books, e-stores*, cujos produtos abrangem de livros a músicas e filmes. Ao contrário do contato casual e específico para o desenvolvimento de uma relação comercial de compra e venda, a prestação de serviços que substitui a transferência do direito de propriedade pelo direito de utilização do produto correspondente implica o armazenamento de dados do usuário, como forma de permitir e otimizar esses serviços nos limites do necessário.

Ao lado do viés comercial diferenciado nascido das redes , surgem outras demandas, na forma de uma informática distributiva capaz de permitir a implantação de um mercado laboral participativo, como é o caso da Cisco, que fomenta o trabalho social de suas equipes nas redes e investe na tese de que deseja "uma cultura em que resulte inaceitável não compartir o que se sabe" (MC GIRT, 2008-209, p.94).

Do mesmo modo, investe-se na convergência de milhões de computadores conectados entre si para compilar e analisar dados procedentes de projetos que incluem a busca de novas estruturas protéicas, descobrimento de ondas gravitacionais, "o estudo de

nanosistemas, busca de números primos e desenvolvimento de novos medicamentos"(Bohannon,2005, p,. 810-813.). Em igual sintonia, os *wiks,* propiciando colaboração informativa por critérios de "honestidade, interconexão, participação e atuação global", decorrente de cumulação do conhecimento de milhões de forma auto-organizada (TAPSCOT. WILLIANS.,2008, p. 8).

Tais constatações levaram Rifkin (2010, p.523) a refletir sobre a possível progressão do modelo *caveat emptor,* de nítido perfil consumerista, para uma ideia de transparência e honestidade, na medida em que, em um entorno participativo, "os integrantes podem otimizar sua colaboração ao criar um valor agregado para todos os envolvidos, compartilhando dados com os demais". Isso ocorreria em contraposição ao sistema tradicional de negócios, em que "nunca se divulgam dados internos que possam comprometer as vantagens sobre um fornecedor, um competidor, um cliente ou um colega".

Esse o ponto que parece essencial à compreensão do *turning point* sobre a colaboração informativa e gregária e a preservação das liberdades, em especial no que concerne à proteção dos direitos da personalidade, acobertados por princípios universais, reconhecidos no âmbito do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidades), de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade)"(SARLET, 2012, p.61) e que, , como bem recorda Zanetti (2012, p. 65)."a moderna reflexão liberal sobre igualdade é, em suma, uma reflexão sobre os limites da igualdade" e, em sendo assim, da própria liberdade.

Firma-se, portanto, também um embate e um debate sobre o que deva ser público e o que se tem como privado, nada obstante tais interesses sigam em rota de convergência, dada a inviabilidade de se admitir, em um regime constitucionalista, que o coletivo possa sobrepor-se ao individual, sem a necessária ponderação e maleabilidade dos princípios em jogo, colocando-se o princípio da proporcionalidade como elemento balizador da prevalência, a priori, do interesse público sobre o privado.

No âmbito histórico, as possíveis violações a direitos fundamentais acarretadas em casos dessa ordem apontam como precedente pioneiro o julgamento efetuado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, em sessão de 15 de dezembro de 1983, (BVerfGE 65, 1 (*Volkszählung*) Reclamação Constitucional contra Ato Normativo), que enfrentou questão

envolvendo a chamada Lei do Censo, de 25 de março de 1982, que previu a coleta de dados sobre profissão, moradia e local de trabalho, para fins estatísticos.

A matéria controvertida foi criada a partir da §9 da citada lei, que permitia a possibilidade dos dados serem cruzados com outros, anteriores, já constantes de registros públicos, como também poderiam ser transmitidos, como dados anônimos, a repartições de todos as esferas administrativas, para a formação de políticas públicas. Decidiu-se ser inconstitucional tal citado dispositivo, por violar o direito geral da personalidade, uma vez que " o direito fundamental garante o poder do indivíduo de decidir ele mesmo, em princípio, sobre a exibição e o uso de seus dados pessoais".

Mais ainda, registrou-se que "as restrições desse direito à "autodeterminação sobre a informação" são permitidas somente em caso de interesse predominante da coletividade",. Assim, concluiu-se que se deve distinguir entre dados pessoais que são levantados e manipulados individualmente, não anonimamente, e aqueles que são destinados a objetivos estatísticos, pois, nesse caso," não se pode exigir uma vinculação estrita e concreta de propósito dos dados", apesar da necessidade de implementação das respectivas "barreiras para compensação, em contraposição ao levantamento e manipulação da informação"(MARTINS, 2016, p.55).

Nessa esteira, já em solo brasileiro buscou-se agregar a proteção de dados ao inciso XII do artigo 5o da Constituição Federal, adotando o Supremo Tribunal Federal entendimento à primeira vista conservador, no sentido de que a proteção a que se refere o citado dispositivo é da "comunicação de dados e não dos dados em si mesmo, quando armazenados em computador"(STF, 2006), entendimento superado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, no julgamento do BvR 11/2010, em sessão de 2 de março de 2010, que adentrou no próprio mérito da constitucionalidade de invasão de dados armazenados.

O objeto da decisão alemã foram dispositivos impugnados pelas reclamações da Lei que derrogou a Lei de Telecomunicações, implementando na ordem jurídica interna uma Diretriz da Comunidade Europeia (nº 24, de 2006), que autorizavam o arquivamento em estoque de dados pessoais ("*Vorratsdatenspeicherung*"), de maneira preventiva; isto é, sem um ensejo concreto e atual.

Considerou-se que "o princípio da proporcionalidade determina que a configuração legal de tal armazenamento de dados leve em consideração o grande peso da intervenção em direito fundamental nele implícito". Nesse sentido, deliberou-se sobre a necessidade de "regras suficientemente qualificadas e normativamente claras em face da segurança de dados, do uso de dados, da transparência e da proteção judicial.", dentro da respectiva competência jurídico-material. Na mesma linha, registrou-se que "a consulta e a utilização imediata dos dados somente serão proporcionais, se eles servirem a tarefas muito importantes da proteção de bens jurídicos" (MARTINS, 2016, p..140-141);

Em análise a esse julgado, Obrador Chaves (2011, p. 102) sublinhou que a "proteção de dados sensíveis, da reserva da intimidade da vida privada, da correspondência e das telecomunicações assume uma relevância reconhecida no contexto da salvaguarda dos direitos fundamentais". Ao mesmo tempo, alerta para a apontada polaridade entre público e privado, especialmente quando se confrontam a proteção de dados sensíveis com a não menos essencial proteção da segurança nacional, e do interesse público em geral, o que reclama "soluções adequadas, necessárias e proporcionais".

Há que se ter em conta que a tomada de soluções nessa esfera, preservando direitos fundamentais em uma escala em que a liberdade negativa, no sentido de "não interferência", migra em direção ao acesso à informação como direito que diluiu a própria importância do direito de propriedade, se dá em um ambiente globalizado e, portanto, não sujeito às tradicionais regulações internas e delimitadas territorialmente pelo conceito arraigado de soberania.

Isso implica reconhecer que compartilhar dados equivale a também compartilhar mecanismos de proteção, de fiscalização e de reparação, proposta que se torna mais complexa no contexto de uma sociedade empática, que também se propõe a construir soluções comuns, disponibilizando conhecimento e experiências que têm outros alvos que não apenas os de natureza mercadológica, tendo por denominador os direitos fundamentais em sintonia.

3. SOLUÇÕES E JURISDIÇÕES COMPARTILHADAS NA PROTEÇÃO DE DADOS

Rodotá (2014, p. 70-71), tomando por base um ensaio de Jeffrey Rosen, registra que os poderes de plataformas como o Google, se apresentariam quase como uma instância "decisória final", pois se mostraria "livre de qualquer vínculo ou controle, em matéria de

relevância planetária". Diante disso, disserta sobre as críticas dirigidas à tentativa de se acompanhar a dimensão planetária dos direitos fundamentais no espaço cibernético, notadamente diante do "cetiscismo de uma cultura jurídica que não encontra na dimensão global uma concreta possibilidade de conceder efetividade a esses direitos".

A tais críticas responde com a progressiva formação de uma *Global community of courts,* diretamente vinculada à tutela dos direitos em risco de modo coordenado, da mesma forma que assinala que proteção efetiva dos direitos não é mais necessariamente confiada a procedimentos judiciais tradicionais, mas pode ser possibilitada por iniciativas que, partindo da sociedade civil e tendo como documentos internacionais de referência, podem tornar concretas essas garantias.

Sugerindo, ainda , que, ao lado do se considerar como fundamental o direito de acesso à *internet ,* se poste como igualmente relevante o direito ao conhecimento como um bem público global, que não se torne escasso pelo engessamento provocado pelo apego a bens individualmente protegidos, como os direitos autorais e as patentes. Mas, como um elemento de nítida relevância, deve estar presente uma proteção dinâmica dos dados pessoais, no sentido de que a garantia não seja apenas a tradicional e estática relacionada à confidencialidade, mas que funcione um componente essencial da cidadania digital e da livre construção da identidade, passando do reconhecimento da "autodeterminação informacional à uma redistribuição efetiva do poder da rede".

A importância desses conceitos pode ser extraída da legislação que passou a regular a proteção de dados em diferentes ambientes jurídicos e culturais, servindo, como parâmetros aquela adotada pela União Europeia e mais recentemente pelo Brasil, através da Lei Geral de Proteção de Dados, prestes a entrar em vigor.

No modelo europeu, como anota Obrador Chaves (2011, p. 104) "a privacidade é uma questão de direitos fundamentais, não podendo ser deixada sob a regulação exclusiva do mercado", tratando-se em verdade, de um modelo flexível, permitindo a coleta dos dados atrelada a um controle público, em que o gestor comunica à autoridade encarregada do controle a respeito da inclusão, exclusão e alteração de informações.

No sistema norte-americano, por seu turno, adota-se um padrão híbrido, de auto-regulação pelos agentes de mercado atrelados a leis específicas, em que os dados são

manipulados pelos consumidores como *commodities,* que se tornam habilitados a gerenciá-las, mas "ao custo elevado de sobrecarga de negociações em relação a assuntos relacionados à privacidade". Isso exige das empresas, consequentemente, que" tracem uma série de estratégias para r toda a gama de estratégias para construir e sustentar um grande volume de confiança e de relações de mercado" (ZWICK.DHOLAKIA, 2001,p.120).

No Brasil, a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, explicitamente se propõe a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, adotando o modelo de controle público e pautando-se por princípio estabelecidos em seu artigo 6o, em que se destacam, dentre outros, aspectos protetivos como a necessidade, a adequação e finalidade.

Em tais premissas se compreendem o legítimo interesse no tratamento dos dados, mediante propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular; compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, em seu respectivo contexto. Tais propósitos devem limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades.

Encontram-se, em tais pressupostos, bases extraídas da Resolução 95/45, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990, compreendendo "licitude e lealdade (*lawfulness and fairness),* precisão (*accuracy)* especificação do escopo (*purpose-specification)*, acesso aos dados por parte da pessoa interessada *(interested person),* não-discriminação (*non-discrimination)* e segurança (*security)* (ONU, 1990).

Após confirmar que tais princípios encontram-se diretamente sintonizados com a Carta da ONU, Focarelli (2015, p. 147-150) registra que " a jurisprudência internacional relativa a tratados sobre direitos humanos sempre reconheceu que no direito ao respeito à vida privada está incluído o direito ao respeito aos dados pessoais".

De qualquer modo, Focarelli acaba por concluir que "o direito internacional e o direito nacional alinhado ao *standard* internacional devem servir para canalizar os comportamentos para maximizar os benefícios e minimizar os riscos e os danos". Para isso, a norma jurídica a ser criada e interpretada deve alcançar não apenas os riscos individuais, mas sobretudo os coletivos,. fazendo-se acompanhar por dispositivos eletrônicos de salvaguarda

(*privacy by design* e *privacy by default),* que lhe reservem apenas a tarefa de intervir ou sancionar em caso de abusos.

O alinhamento de direito internacional e do direito local como sugerido por Focarelli, requer a utilização de engrenagens comuns, em que a identidade na formulação dos direitos fundamentais se destaque como peça matriz, projetando-se na proteção dos direitos humanos como elemento comum de maior amplitude, diante dos reflexos jurídicos trazidos pela globalização.

A necessidade de ajuste, de qualquer modo, se mostra mais relevante quando a própria prática se efetiva em um contexto transnacional, em que ordenamentos diversos se entrelaçam e exigem soluções coordenadas e lógicas entre si, dentro dos chamados "modelos de articulação", sem obstáculos que manifestamente privilegiem a ordem pública interna em face da ordem pública internacional. Para isso, reclama-se a presença de critérios de coordenação entre diferentes sistemas que exprimem diversidade de identidade cultural e uma ordem pública "verdadeiramente internacional, que não pode ser separada de princípios universais", no dizer de Mosconi e Campigli (2010, p. 253).

Para Vignano (1975, p. 27) , há uma "exigência primária, qual seja, a de garantir, no limite do possível, decisões harmoniosas (*Entscheidungseinklang)*", tendo como consequência que "uma concreta fattispecie seja disciplinada sempre do mesmo modo, independentemente do específico âmbito espacial-territorial (ou ordenamento) de que provenha, de tempos em tempos, para ser considerada" . Tais modelos se consolidariam, segundo Neves (2012, p.262), por uma "reconstrução permanente, mediante o aprendizado com as experiências de ordens jurídicas interessadas concomitantemente na solução dos mesmos problemas jurídicos de direitos fundamentais ou direitos humanos"

Tanto o Regulamento (UE) 2016/679, como a Lei 13.709/2018 têm pontos comuns em matéria de proteção de direitos que compreendem o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, intimidade, direitos humanos e vários outros aspectos de intersecção, o que abre espaço a um tratado multilateral que facilite a circulação de sentenças brasileiras no campo da União e vice-versa.

Contribui para essa proposta a facilidade já adotada no âmbito interno pelos Estados-Membros, conforme as previsões do Regulamento 1215/12 pelos quais, na esteira do

revogado Regulamento 44/2001, as sentenças estrangeiras circulam livremente, possibilidade também introduzida pelos artigos 960 e 961 do Código de Processo Civil brasileiro, em existindo tratado que a tanto autorize.

Também haverá convergência de interesses, na medida em que a lei brasileira, em seu artigo 4o, exclui de sua incidência dados provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, "desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei"(art. 4, IV)..,

Em sentido contrário, a aplicabilidade do Regulamento europeu estende-se a todos os sujeitos (inclusive aqueles *extra* UE) que recolhem e tratam os dados pessoais de cidadãos europeus, independentemente de se encontrarem em território europeu (Bernabè, 2012,p.58), o que trará relevância à solidariedade e à igualdade como linguagem universal de valores, em atendimento aos anseios de assistência entre os Estados, em prol de uma desejada Justiça de espectro mundial.

A articulação entre ordens jurídicas submetidas a soberanias diversas é viabilizada pela utilização de engrenagens comuns, em que a identidade na formulação dos direitos fundamentais apresenta-se como peça matriz, projetando-se na proteção dos direitos humanos como elemento comum de maior amplitude

Assim, ao lado de mecanismos de regulação congêneres e complementares, reclama-se sintonia entre jurisdições distintas, através do "diálogo transnacional",sugerido por Neves (2012, p.276-277) não através de um modelo metódico hierárquico, mas que seja capaz de "construir pontes de transição, que possibilitem um relacionamento mais construtivo (ou menos destrutivo) entre ordens jurídicas", capaz de fornecer "soluções suportáveis para todas as ordens envolvidas, sem uma última instância decisória".

A solução esperada é que as jurisdições atentem para as próprias deficiências e rompam os obstáculos que eventualmente subsistirem à consecução de propósitos comuns na defesa de direitos de natureza universal, interagindo na efetivação das próprias decisões, sejam elas de natureza preventiva, fiscalizatória ou reparatórias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A identidade dos ordenamentos ou mesmo um critério de "não exclusão" de um direito vigente em apenas um dos territórios, faz com que os Estados pactuem entre si, métodos de efetivação desses direitos que protegem e compartilham, facilitando o intercâmbio de soluções para problemas estatais, quando o aparato interno se mostrar a tanto insuficiente.
.

Tal prática atua, entretanto, longe de um sistema de controle supranacional, diante da dificuldade de se obter o chamado "Constitucionalismo Global", capaz de compreender a organização das relações internacionais tanto sob o prisma material, como pela viabilização desse mesmo sistema de controle com força coercitiva de suas decisões, tal como ocorre no âmbito da soberania interna.

Daí a reflexão sobre as causas que inviabilizam a sua implantação e as variantes que se podem adotar para suprir essa lacuna, ainda de difícil preenchimento, diante do natural apego dos Estados à própria soberania, em um tempo em que se apresenta como meta o aumento significativo do acesso às tecnologias da informação e comunicação, enquanto se adota a regra do acesso à protegido a essas fontes em favor das liberdades fundamentais.

Prover o acesso à informação e regular o tratamento de dados como direitos fundamentais, equivale a também compartilhar mecanismos de proteção, de fiscalização e de reparação Tal proposta que se torna mais complexa no contexto de uma sociedade empática, que também se propõe a construir soluções comuns, disponibilizando conhecimento e experiências que têm outros alvos que não apenas os de natureza mercadológica, tendo por denominador os direitos fundamentais em sintonia.

Os direitos fundamentais- e na sua versão ampliada, os direitos humanos - podem ser apenas um possível ponto de partida para diálogo efetivo entre as jurisdições, embora um paradigma desejável, já que à sua efetivação concorrem fatores políticos e econômicos que muitas vezes se sobrepõem ao jurídico. Há, em verdade, métodos que se propõem a assegurá-los na interação entre jurisdições, pela construção de engrenagens que empreguem as regras e princípios vigentes em cada um dos sistemas, devidamente articulados, mas respeitando as respectivas diferenças.

O diálogo poderá ser implementado e as engrenagens construídas pela divisão de responsabilidades além do tradicional sistema apegado à soberania, mediante uma visão cosmopolita, que traga compartilhamento jurídico calcado em ideais de solidariedade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES:

BERNABÉ, Franco. **Libertà vigilata.** Privacy, sicurezza e mercato nella rete. 1.ed.Roma-Bari:Laterza, 2012.

BOHANNON, J. «**Distributed Computing: Grassroots Supercomputing**», Science, vol. 308, n° 5.723, 6 de mayo de 2005, págs. 810-813.

BRASIL. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal.. Recurso Extraordinário 418.416-8. **Diário de Justiça da União,** 19/12/2006, Ata n. 43/2006.

BRASIL. Legislação. Lei n.. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União,** 15/08/2018, p. 59.

BRASOl. Legislação. Decreto 9571/2018.Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.**Diário Oficial da União**. Seção 1 - 22/11/2018, Página 1.

CANOTILHO, J.J. Gomes. "**Brancosos" e Interconstitucionalidade.** Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. reimpressão. Coimbra:Almedina, 2012, p.330-334.

CASSESE, Sabino.**Il diritto globale.** Giustizia e democrazia oltre lo stato. 1 ed..Torino: Einaudi, 2009.

CHAVES, Christian Frau Oliveira Obrador. A luta contra o terrorismo e a proteção de dados pessoais: análise crítica de um precedente do tribunal constitucional alemão (bundesverfassungsgericht). **Revista da A.G.U.** Ano 10, Nº 28, Abr./Jun. 2011. 100-113.(meio eletrônico).Disponível em:>.Acesso em: 1jun2019.

FOCARELLI, Carlo. **International Law as Social Contract.The Struggle for Global Justice.**1 ed, Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 31-32.

_____. **La privacy.** Proteggere i dati personali oggi. Bologna:Il Mulino, 2015.

KOH, Harold Hongju, "Why Transnational Law Matters" (2006). **Faculty Scholarship Series**. Int'l L. Rev 752, Paper 1793. Disponível em:< http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1793> Acesso em 31mai2019.

MARTINS, Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal alemão**: decisões anotadas sobre direitos fundamentais. v. 1: Dignidade humana, livre desenvolvimento da personalidade, direito fundamental à vida e à integridade física, igualdade. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2016.

MC GIRT, Ellen. «**How Cisco's CEO John Chambers Is Turning the Tech Giant Socialist»** (publicado também como «Revolution in San José»), Fast Company: Where Ideas and People Meet, vol. 131, diciembre de 2008-enero de 2009, pág. 94, <http://www.fastcompany.com/magazine/131/revolu tion-in-san-jose.html>.

MOSCONI, Franco. CAMPIGLIO, Cristina. **Diritto Internazionale privato e processuale.** Parte generali e obbligazioni. 5 ed. Milanofiori Assago, Wolters Kluwer, 2010, v.1.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 1 ed.2 tiragem.São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Documentos,**Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentáve**l Disponível em:<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pd>. Acesso em 2abr2019.

_____. Documentos. Resolução da Assembleia Geral 45/95, de 14 de dezembro de 1990. Guidelines for the Regulation of Computerized Personal Data Files. Disponível em:<https://www.refworld.org/docid/3ddcafaac.html>. Acesso em:30maio2019.

RODOTÁ, Stefano. **Il mondo nella rete.** Quali i diritti, quali i vincoli. 1.ed.Roma-Bari:Laterza, 2014.

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empát**ica. La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis, 1 ed. Tradução de Genís Sánchez Barberán e Vanesa Casanova. Madrid: Espasa Libros, 2010. Título original: The Empathic Civilization. *The Race to Global Consciousness in a World in Crisis.*

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.11ªed.Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.61.

STIGLITZ. Joseph E. **El malestar de la globalización.** ,Tradução de Carlos Rodrigues Braun. 1 ed em espanhol. Barcelona: Penguim Random House, 2015.

TAPSCOTT, Don.WILLIAMS, Anthony D.**Wikinomics** - como a colaboração em massa pode mudar o seu negócio. Tradução de Marcello Lino. - Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2007.Título Original: *Wikinomics: How Mass Colaboration Changes Everything.*

VIGNANO, Alessandro Tomasi di. **La permeabilità intersistematica tra ordinamenti di stati diversi**. 1 ed. Palermo: Herbita, 1975

UE. UNIÃO EUROPEIA. Legislação. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**. 4.5.2016, L. 119/1.

ZAMAGNI, Stefano.Migrazioni, multiculturalità e "politiche dell'identità". . In PAPINI, Roberto (A cura di.) **Globalizzazione: conflito o diálogo di civitá?** Tradução italiana de Roberto Baronti Marchiò, Daniela Mariotti e Maria Silvia Pacetti.Napoli:Edizioni Scientifiche Italiane, 2002.

ZANETTI, Gianfrancesco. Eguaglianza. In: BARBERA, Augusto (Org.). **Le basi filosifiche del costituzionalismo.1**2°ed.Roma-Bari: Laterza Editori, 2012, .

ZWICK, Detlev. DHOLAKIA, Nikhilesh. Contrasting European and American Approaches to Privacy in Electronic Markets: Property Right versus Civil Right. **Electronic Markets** · January 200, v.11, n. , pp. 116-120. Disponível em:: <https://www.researchgate.net/publication/220505382_Contrasting_European_and_American_Approaches_to_Privacy_in_Electronic_Markets_Property_Right_versus_Civil_Righ>.Acesso em: 31maio2019.